



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083217-56.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO SAMUEL DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3611/25

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA.
RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança contra ato do Secretário da Educação, visando à reintegração em concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, após eliminação por nota zero na prova prática de videoaula. Alegada violação aos princípios da vinculação ao edital, contraditório e ampla defesa.

II. Questão em Discussão 2. (i) definir se houve ilegalidade na exigência da prova prática em formato de videoaula e (ii) estabelecer se a eliminação do candidato pela atribuição de nota zero foi indevida.

III. Razões de Decidir 3. A exigência de prova prática em formato de videoaula está prevista no edital do concurso e é vinculante para todos os candidatos. O candidato não questionou as regras do edital antes da realização da prova.

4. A banca examinadora avaliou a videoaula com base nos critérios estabelecidos, e o candidato foi eliminado por não cumprir as exigências específicas do edital validamente retificado. Não foi demonstrada ilegalidade na decisão administrativa que o eliminou da disputa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O candidato que se inscreve em concurso público aceita as regras editalícias e não pode questioná-las após reprovação em fase prevista no edital. 2. O Poder Judiciário se limita a verificar a legalidade dos atos administrativos e não substitui os critérios de avaliação da banca examinadora.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXIX; art. 37, XXI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.992.770/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.05.2022;

TJSP, Apelação Cível nº 1027410-17.2024.8.26.0053, Rel. Joel Birello Mandelli, j. 30.09.2024.

VISTOS.

Contra sentença que denegou mandado de segurança objetivando a sua reintegração e prosseguimento no concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, Edital n. 01/2023, do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação (p. 363/366), apelou o impetrante apontando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, XXI, da CF), pois *“a retificação do edital modificou completamente os temas e habilidades exigidas para a prova prática, sem garantir prazo adequado para que os candidatos se preparassem para a nova avaliação”*; aduziu que a negativa de acesso ao espelho de

correção e aos critérios individualizados da avaliação importou ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e que a impossibilidade de impugnar a nota zero atribuída pela banca examinadora “*prejudicou sua participação no concurso de forma irreparável*”; requereu, por fim, seja provido o recurso, “*para reformar a sentença recorrida e conceder a segurança pleiteada, determinando: A anulação da eliminação do Apelante do concurso público; A reavaliação de suas videoaulas, considerando os critérios do edital original; A disponibilização dos espelhos de correção e critérios de avaliação utilizados; A sua reinclusão nas fases subsequentes do certame*” (p. 371/376). Foram apresentadas contrarrazões defendendo a sentença (p. 380/399). Livre distribuição (p. 403). Não houve oposição ao julgamento virtual (p. 407).

É o relatório.

Em que pese a narrativa expendida, o inconformismo do apelante não comporta acolhimento.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário da Educação alegando o impetrante que se inscreveu no concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, Edital 01/2023, do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação, e foi aprovado nas provas objetiva e discursiva. No entanto, foi desclassificado por ter recebido nota zero na prova prática (videoaula), sem que a comissão examinadora tenha apontado eventuais erros cometidos, em violação ao contraditório e à ampla defesa. Sustentou, além disso, a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Diante disso, requereu a concessão da segurança a fim de que seja reintegrado ao certame (p. 01/29).

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, “*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide*

nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações. (...). Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico” (Mandado de Segurança, 30ª ed., 2007, São Paulo, Malheiros, p. 38/39 e 41).

No que interessa a este feito, o Decreto Estadual n. 60.449/2014 prevê a possibilidade de realização de prova prática em concursos públicos, *in verbis*:

“Artigo 19 - São modalidades de provas:

I - objetiva;

II - dissertativa;

III - títulos;

IV - oral;

V - física;

VI - psicotécnica ou psicológica;

VII - investigação social e comprovação de idoneidade.

Parágrafo único - O concurso público poderá ser composto por mais de uma modalidade de prova.

Artigo 20 - São formas de provas objetivas:

I - prova de múltipla escolha;

II - prova prática de habilidades operacionais ou técnicas.

Parágrafo único - As instruções especiais do edital de abertura de concurso público deverão indicar o formato, os critérios de avaliação e aprovação da prova de habilidades técnicas prevista no inciso II do “caput” deste artigo. (g.n.)”

Já os capítulos 9 e 10 do Edital n. 01/2023 preveem o seguinte:

“CAPÍTULO 9 – DAS PROVAS

[...]

7. A prova prática videoaula permite avaliar as habilidades de docência do candidato por meio de demonstração prática das atividades a serem desempenhadas no exercício do respectivo cargo.

8. A prova prática será elaborada tendo em vista as dimensões que integram o Anexo VI.

CAPÍTULO 10 - DA PRESTAÇÃO DAS PROVAS -

DA PROVA PRÁTICA VIDEOAULA

[...]

2.7. Na avaliação da videoaula, serão considerados:

2.7.1. apresentação dos conteúdos, retomada e finalização da aula: verificar-se-á se a apresentação das ideias segue uma sequência lógica, linear com início, meio e fim, contemplando:

2.7.1.1. introdução/contextualização/objetivo de aula;

2.7.1.2. aprofundamento;

2.7.1.3. conclusão, de maneira clara e concisa;

[...]

2.10. gestão de tempo: verificar-se-á se faz boa gestão do tempo da aula, cumprindo o planejado, contemplando boa explicação dos conteúdos e equilibrando entre as fases da aula;

2.10.1. introdução/contextualização;

2.10.2. aprofundamento;

2.10.3. conclusão.

2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:

2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;

2.11.2. não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;

2.11.3. não apresentar o candidato na gravação durante todo o tempo do vídeo;

2.11.4. apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados;

2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos;

2.11.6. não atender ao formato e/ou especificações determinadas neste Edital. 2.12. Não será avaliado o tempo de gravação que ultrapassar o limite máximo de 7 (sete) minutos.”

Como se vê, os critérios de avaliação dos candidatos foram estabelecidos de modo objetivo, e o Anexo VI do Edital do certame dispôs claramente sobre as dimensões (tema, habilidade obrigatória e público-alvo) de cada disciplina a serem observadas pelos candidatos na realização da prova prática. Assim, a alegada violação dos princípios da impessoalidade, legalidade e isonomia com a realização da videoaula não subsiste.

Não custa lembrar que a gravação de videoaula nada mais é do que uma prévia simulação da atividade a ser rotineiramente praticada no exercício do Magistério, o que torna o método de avaliação pertinente e relevante para o provimento do cargo em questão.

Por outro lado, nos termos do item 1, “g”, do Capítulo 14 (“Dos Recursos”), caberá recurso contra os resultados das provas, dispondo o item 10 que “*A Banca Examinadora constitui última instância para os recursos, sendo soberana em suas decisões*”.

Apesar da alegação de que houve inopinada mudança nos critérios de avaliação e no conteúdo indicado pelo edital, verificou-se que a atribuição de nota zero à videoaula apresentada pelo apelante decorreu do descumprimento de requisitos obrigatórios expressamente previstos no edital validamente retificado.

Constatou-se que a prova prática se referia a simulação de aula gravada em vídeo, com duração de 5 a 7 minutos, cuja abordagem obrigatória incluía os Temas Contemporâneos Transversais (TCT) e as habilidades obrigatórias relacionadas à prática docente, conforme especificado no Anexo VI do Edital de Retificação. A aula também deveria ser dirigida ao público-alvo correspondente ao tema e à habilidade escolhidos, e vinculada ao conteúdo da disciplina para a qual o candidato se inscreveu, conforme disposto no item 2.11.1 do Edital.

No entanto, conforme concluiu a banca examinadora, a videoaula do apelante abordou o tema “Mudanças climáticas”, relacionado ao TCT “Natureza, ambientes e qualidade de vida” e à habilidade obrigatória EF06GE13, os quais não estavam contemplados no Anexo VI do edital retificado para a disciplina de Geografia.

Por essa razão, a videoaula foi considerada fora do tema e da habilidade obrigatória exigidos, o que resultou na atribuição de nota zero, nos termos do item 2.11.1 do edital, por fugir do tema da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina.

Não se questiona a possibilidade de alteração do edital após o início do certame, o que foi realizado com todas as cautelas previstas na lei; ademais, não se pode negar a responsabilidade exclusiva do candidato de acompanhar todas as publicações, comunicações e eventuais retificações ao longo do período de validade do certame.

No presente caso, o apelante não observou as

alterações contidas no edital de retificação, que modificaram as habilidades e temas a serem abordados na videoaula, por conseguinte, descumpriu os requisitos essenciais para a avaliação de sua prova prática.

Como anotou o Juízo, *“a ausência de direito líquido e certo é reforçada pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da administração pública, que agiu estritamente dentro dos limites da legalidade, assegurando a ampla publicidade das regras do certame e a igualdade de condições entre todos os candidatos. A eliminação do impetrante, portanto, decorreu de sua própria inobservância das normas estabelecidas no edital, sendo legítima e compatível com os princípios que regem os concursos públicos”*.

Como se vê, a eliminação do candidato restou devidamente fundamentada.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. VALIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, se forem objetivos os critérios adotados para a avaliação e se couber a interposição de recurso contra o resultado. 2. O Tribunal de origem registrou expressamente que a “reprovação do candidato [...] se baseou em critérios objetivos” e que se depreende “da análise do edital” que “[...] o exame psicológico consistirá em avaliação técnica e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante emprego de técnicas científicas. Ainda, nos itens subsequentes estão elencadas todas as normas que regulam sua realização”. Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp n. 1.992.770/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022).

Esse também é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Concurso Público - Professor de Ensino Fundamental e Médio - Reprovação na etapa de Videoaula - Segurança denegada - Insurgência - Alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade - Nulidade - Decreto-lei nº 60.449/2014 que prevê a realização de prova prática em concursos públicos - Previsão expressa no Edital nº 01/2023 -

Nulidade de ato que eliminou o candidato devidamente fundamentada - Impossibilidade de reexame pelo Poder Judiciário (Tema 485 STF) - Matéria não impugnada quando da publicação do edital - Ausência de ilegalidade ou abuso de poder - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1027410-17.2024.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. PROVA PRÁTICA EM FORMATO DE VIDEOAULA. IMPUGNAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Mandado de segurança impetrado por candidato contra ato do Presidente da Comissão Especial de Concursos e do Diretor Presidente da Fundação VUNESP, pleiteando a anulação da eliminação de concurso público para professor de ensino fundamental e médio do Estado de São Paulo, decorrente da nota zero atribuída à prova prática em formato de videoaula. O impetrante alega ilegalidade da exigência de videoaula, defendendo ofensa à isonomia e à legalidade, por demandar aparatos tecnológicos não acessíveis a todos os candidatos. A sentença denegou a segurança, levando o impetrante a recorrer. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência da prova prática em formato de videoaula é ilegal; (ii) estabelecer se a eliminação do candidato pela atribuição de nota zero à videoaula foi indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR A exigência de prova prática em formato de videoaula está expressamente prevista no edital do concurso, sendo vinculante para todos os candidatos que, ao se inscreverem, aceitaram as regras estabelecidas. O candidato não questionou as regras do edital antes da realização da prova, manifestando seu inconformismo somente após sua eliminação, o que contraria o entendimento jurisprudencial de que a impugnação de critérios deve ocorrer antes da inscrição. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento de que os critérios de avaliação de concursos, quando previstos em edital e aplicados de forma objetiva, não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo flagrante ilegalidade. A banca examinadora avaliou a videoaula com base nos critérios estabelecidos, e o candidato foi eliminado por não cumprir as exigências específicas do edital. Não foi demonstrada ilegalidade na decisão administrativa. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora em questões de mérito administrativo, limitando-se ao controle da legalidade dos atos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O candidato que se inscreve em concurso público aceita as regras

editais, não podendo questioná-las após reprovação em fase prevista no edital. O Poder Judiciário limita-se a verificar a legalidade dos atos administrativos, não podendo substituir os critérios de avaliação da banca examinadora. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; CPC/2015, art. 1.036. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.992.770/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.05.2022; STF, Tema nº 485; TJSP, Apelação Cível nº 1086221-04.2023.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 07.05.2024. APELAÇÃO IMPROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1016590-36.2024.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

“MANDADO DE SEGURANÇA Concurso Público para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, SQC-II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação - Edital nº 01/2023 Pretensão que busca a reinclusão dos Impetrantes ao certame Inadmissibilidade - Ausente ilegalidade na realização da prova prática Fundamentação no Decreto Estadual nº 60.449/2014 e previsão editalícia Inexistente afronta aos postulados da isonomia, impessoalidade e da razoabilidade - Demais candidatos que se submeteram às mesmas condições - Exclusão do certame em consonância às regras do Edital nº 01/2023 Presunção de legitimidade dos atos administrativos - Precedentes desta Corte de Justiça. R. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1010136-40.2024.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

“Apelação Cível Mandado de Segurança Concurso Público para provimento de cargo de Professor de Educação Fundamental II e Médio - Educação Física Candidato excluído do certame em virtude de reprovação em prova prática Sentença que denega a segurança impetrante Recurso voluntário do Desprovisionamento de rigor. Regras do concurso que observaram os ditames legais e constitucionais, tendo sido aplicadas a todos os candidatos indistintamente - Ponderações técnicas apontadas pela comissão organizadora que são suficientes para afastar as alegações de inadequação na correção da prova didática e, desse modo, não passíveis de correção pelo Poder Judiciário Tema 485 do E. STF. Precedentes. R. sentença mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000897-12.2024.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

Dessa forma, deve a sentença que denegou a segurança ser integralmente mantida, acrescida das observações acima.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Incabível a fixação de honorários advocatícios.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR